



BOLETIM nº 009/2021-CD

RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 03/12/2020
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS/RJ

Sob a presidência da **Exma. Auditora Presidenta Dra. CHRISTIANNE D'ELIA**, que compôs a **3ª Comissão Disciplinar na sessão realizada em 03/12/2020**, foi justificada a ausência do Exmo. Vice Presidente **Dr. Mozart Rodrigues Castello**, onde compôs a Comissão Disciplinar com a presença dos(as) Exmos(as) auditores(as) **Dr. RAPHAEL LOPES DA ROSA, Dra. JULIANA DE SIQUEIRA FERREIRA, Dr. EDUARDO FARIAS DE OLIVEIRA e Dr. RICARDO MATTOS**, registrando ainda a presença do Exmo. Procurador **Dr. Raphael Vitagliano**.

1 – PROCESSO nº 033/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: **LUIZ FELIPE VIANNA ALVAREZ**, atleta da equipe Valqueire T.C., **desclassificação do artigo 258, para o artigo 250, §1o, inciso I, do CBJD, com condenação por unanimidade, pena 02 (duas) partidas de suspensão, que, torna-se inexecuível, convertida em advertência em razão de seu caráter pedagógico, conforme previsto no art. 162 do CBJD**, dado a idade do atleta, ressaltando a não constatação nos autos de reincidência e o fato da conduta não ter gerado maior gravidade. Destacada a advertência quanto a possibilidade de aplicação, em casos futuros, do artigo 162, parágrafo único, do CBJD.

DENUNCIADO 2: **VALQUEIRE T.C.**, equipe desportiva mandante da partida, incurso do Artigo **211 e 258-D** na forma do Artigo **184** todos do CBJD. Em relação ao **211**, fica o denunciado absolvido, conforme o entendimento da 3ª comissão (não comprometimento da segurança da partida), mantendo, por conseguinte, o afastamento da punição acerca da ausência de auxílio policial e/ou de segurança particular quando não registrada nenhum tipo de ocorrência que comprometa os atletas ou o evento, e, ainda, por tratar-se de evento sem público ou com restrição aos responsáveis, por conta da pandemia, considerados também, ressalte-se, tais fatores excepcionais. Quanto ao **258-D**, **condena VALQUEIRE T.C. ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), reduzida para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) – 182** – diante da conduta antidesportiva que extrapolou, merecendo recair, sob atenção por parte da entidade de prática na observância das regras de disputa do jogo e correção das práticas desleais/hostis durante a partida, muito mais quando no caso do atleta vigente o **162** (orientação de caráter pedagógico).

2 – PROCESSO nº 035/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: **MAURI ALVES RIBEIRO NETO**, camisa no 88, reg. 26.188.196.5 (ident.), atleta da equipe Valqueire T.C pelo incurso no Artigo **258 do CBJD: condenação, por unanimidade, pena de 01 (uma) partida / suspensão**, que, torna-se inexecuível, convertida em advertência em razão de seu caráter pedagógico, conforme previsto no art. **162 do CBJD**. Destacada a advertência quanto a possibilidade de aplicação, em casos futuros, do artigo **162**, parágrafo único, do CBJD.

DENUNCIADO 2: **MADUREIRA E.C.**, equipe desportiva mandante da partida pelo incurso do **Artigo 211 do CBJD; Fica o denunciado absolvido**, por unanimidade, conforme o entendimento da 3ª comissão (não comprometimento da segurança da partida), mantendo, por conseguinte, o afastamento da punição acerca da ausência de auxílio policial e/ou de segurança particular quando não registrada nenhum tipo de ocorrência que comprometa os atletas ou o



evento, e, ainda, por tratar-se de evento sem público ou com restrição aos responsáveis, por conta da pandemia, considerados também, ressalte-se, tais fatores excepcionais.

DENUNCIADO 3: VALQUEIRE T.C, equipe incurso no **Artigo 258-D do CBJD. Absolvição**, por unanimidade - A conduta do atleta não extrapolou para a responsabilidade da entidade de prática ao qual está vinculado, não há razão para aplicação de sanção além da conduta individual.

3 – PROCESSO nº 037/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: LUIZ FELIPE VIANNA ALVAREZ, atleta da equipe Valqueire T.C.

DENUNCIADO 2: VALQUEIRE T.C, equipe desportiva mandante da partida.

- Matéria de Ordem: RETIRADO DE PAUTA. Registro, pela Presidência: IDÊNTICA DISTRIBUIÇÃO E FATOS DO NÚMERO 33 DA PAUTA, já julgado (exaurida finalidade por proc. anterior).

4 – PROCESSO nº 038/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: PATRICK LUIS R. DE OLIVEIRA, Atleta da Equipe BRAS DE PINA C.C., Incurso no artigo **250 do CBJD**, por unanimidade, **condenado em (duas) partidas de suspensão na forma do artigo 182**, do mesmo diploma.

5 – PROCESSO nº 039/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: LUCAS MATHEUS DE CAMPOS, atleta da equipe Olaria A.C incurso na pena do **art.258, caput, do CBJD**, foi, por unanimidade, **CONDENADO em duas partidas de suspensão, na forma do artigo 182**, ressaltando o relator que o denunciado agiu em total contrariedade ao fair play esportivo ao incitar a equipe adversária.

DENUNCIADO 2: OLARIA A.C, agremiação desportiva, incurso nas penas do **art.258D do CBJD** agremiação desportiva, incurso nas penas do **art.258 D do CBJD**, foi, por unanimidade, **ABSOLVIDA**, entendendo o Relator não ter extrapolado a conduta ao Clube, não sendo o caso de tal responsabilização, inclusive já punido o atleta, conforme entendimentos anteriores.

DENUNCIADO 3: CAIO ROCHA S. ANA DA SILVA, atleta da equipe Maria da Graça F.C incurso na pena do **art.254, §1o, II do CBJD**, foi, por unanimidade, **CONDENADO em duas partidas de suspensão, na forma do artigo 182**, ressaltando o relator que estão sumuladas duas faltas temerárias em menos de 1 minuto.

DENUNCIADO 4: MARIA DA GRAÇA F.C, agremiação desportiva, incurso nas penas do **art.258 D do CBJD**, foi, por unanimidade, **ABSOLVIDA**, entendendo o Relator não ter extrapolado a conduta ao Clube, não sendo o caso de tal responsabilização, inclusive já punido o atleta, conforme entendimentos anteriores.

DENUNCIADO 5: LUCAS ESTEVÃO – (Árbitro principal), no artigo **266 do CBJD**, foi, por unanimidade, **ABSOLVIDO**. Entendeu o relator que não se pode confundir a obrigação do árbitro de relatar ocorrências especificadamente disciplinares da partida, como estabelece o dispositivo pelo qual denunciado, com obrigação pretendida na denúncia, acerca do registro/relato, na súmula, quanto aos demais fatos, inclusive de “qualquer pessoa estranha ao evento desportivo nas arquibancadas ou praças desportivas”. Não se depreende, no Capítulo VII – DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM, do CBJD, nenhum dispositivo que obrigue o árbitro a diagnosticar acerca de tal ponto da forma como trazido. Ressalvou, apenas para complemento lógico, que tal obrigatório, pelo regulamento, em maior aprofundamento na hipótese concreta futura, poderá enveredar para a respectiva Federação ou Clube mandante, quando do acesso às dependências do ginásio, em especial, por meio de um controle e identificação, como já estabelece o regulamento da competição, por exemplo, nos artigos **21o, § único, 22o e 24o**.



6 – PROCESSO nº 040/2021 – 3ª CD

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: **LUCAS MATHEUS DE CAMPOS**, atleta da equipe Olaria A.C .

DENUNCIADO 2: **OLARIA A.C**, agremiação desportiva.

- Matéria de Ordem: ABSORVIDO PELO 39 DA PAUTA, sem objeção.

- Registro, pela Presidência: IDÊNTICA DISTRIBUIÇÃO, já julgado (exaurida finalidade por proc. anterior).

Publique-se para que assim possam gerar seus legais efeitos legais.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2021.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ